



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS
Abrangência - Seção Judiciária e Juizado Especial Federal de São Paulo
N. 2026/000004672747

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS com potencial de gerar inelegibilidade contra: ELOI ALFREDO PIETA** (registrado civilmente como **ELOI ALFREDO PIETA**) ou **CPF nº 677.407.748-04**.

1. Registro n. 0005940-19.2008.4.03.6119

Classe: 64 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Situação: ARQUIVADO
Vara: 6119
Juízo: 6ª Vara Federal de Guarulhos
Tipo de Parte: REU

2. Registro n. 0007397-47.2012.4.03.6119

Classe: 64 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Situação: ARQUIVADO
Vara: 6119
Juízo: 6ª Vara Federal de Guarulhos
Tipo de Parte: REU

Total de Registros: 2

Certidão **emitida em:** 02/07/2026, às 15:41:15 (data e hora de Brasília).

Observações:

- a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, endereço <https://web.trf3.jus.br/certidao-regional/CertidaoCivelEleitoralCriminal/VerificarAutenticidade>, com base no código de segurança **CF32AB2465B84E41**.
- b) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010, Resolução CJF n. 680/2020 e Resolução PRES n. 529/2022;
- e) Certidão emitida em consulta ao Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 1º Grau e no PJe - Sistema Processual Eletrônico;
- f) A pesquisa abrange registros desde 25/04/1967 até a presente data, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo.

Seção Judiciária de São Paulo / Divisão de Apoio Judiciário

Dúvidas e sugestões: [REDACTED]

(O atendimento por e-mail é rápido e as solicitações são prontamente respondidas)

[REDACTED]





Número: 0007397-47.2012.4.03.6119

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal de Guarulhos**

Última distribuição : **18/07/2012**

Valor da causa: **R\$ 46.915.000,00**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)	
IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES (REU)	
	ALEXANDRE DE MENDONCA WALD (ADVOGADO)
VANIA MOURA RIBEIRO (REU)	
	NEUSA MARIA CORONA LIMA (ADVOGADO)
KIMEI KUNIYOSHI (REU)	
	RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM (ADVOGADO)
AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO (REU)	
	NEUSA MARIA CORONA LIMA (ADVOGADO)
ELOI ALFREDO PIETA (REU)	
	JOSE ROBERTO MANESCO (ADVOGADO)
JOVINO CANDIDO DA SILVA (REU)	
	RENATA DE OLIVEIRA NUNES (ADVOGADO)
CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (REU)	
	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)
JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO (REU)	
	CARLOS EDUARDO MOREIRA (ADVOGADO)
DOUGLAS LEANDRINI (REU)	
	GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO (ADVOGADO)
ARTUR PEREIRA CUNHA (REU)	
	CARLOS EDUARDO MOREIRA (ADVOGADO)
AUSTRAL SEGURADORA S.A. (REU)	
	STEFANO MOTTA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MUNICIPIO DE GUARULHOS (ASSISTENTE)	
	CRISTINA NAMIE HARA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
595625621	21/07/2026 14:19	Certidão	Certidão



PODER JUDICIÁRIO
6ª Vara Federal de Guarulhos

Avenida Salgado Filho, 2050, Centro, Guarulhos - SP - CEP: 07115-000
<https://www.trf3.jus.br/balcão-virtual>

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64)Nº 0007397-47.2012.4.03.6119

AUTOR: M. P. F. - P.

REU: A. S. S., A. P. C., D. L., J. L. C. D. C., C. O. S. E. R. J., J. C. D. S., E. A. P., A. T. D. B. R., K. K., V. M. R., I. F. B. F.

ADVOGADO do(a) REU: STEFANO MOTTA - SP292659 ADVOGADO do(a) REU: CARLOS EDUARDO MOREIRA - SP169809 ADVOGADO do(a) REU: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900 ADVOGADO do(a) REU: CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM - SP246558 ADVOGADO do(a) REU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS - SP305601 ADVOGADO do(a) REU: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP279767 ADVOGADO do(a) REU: RENATA DE OLIVEIRA NUNES - SP297661 ADVOGADO do(a) REU: JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471 ADVOGADO do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651 ADVOGADO do(a) REU: EDER MESSIAS DE TOLEDO - SP220390 ADVOGADO do(a) REU: NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714 ADVOGADO do(a) REU: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711 ADVOGADO do(a) REU: RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606 ADVOGADO do(a) REU: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A ADVOGADO do(a) REU: MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639 ADVOGADO do(a) REU: NATALIA DE SOUSA DA SILVA - SP356798 ADVOGADO do(a) REU: JULIANA ROCCO NUNES - SP378477

ASSISTENTE: M. D. G.

REPRESENTANTE(S) do OUTRO INTERESSADO M. D. G.: CRISTINA NAMIE HARA - SP206644

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

PROCESSO Nº: 0007397-47.2012.4.03.6119

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ELOI ALFREDO PIETA - CPF: 677.407.748-04 e outros

Certifico, para os devidos fins, que, revendo os autos do processo em epígrafe, verifiquei o que segue.

Qualificação do Réu solicitante da certidão:

- Nome: ELÓI ALFREDO PIETÁ
- Nacionalidade: Brasileira
- Data de Nascimento: 10/08/1944
- Filiação: Vitória Lovison Pietá



- Estado Civil: Casado
- CPF: 677.407.748-04

Objeto da Ação

Trata-se de ação de improbidade administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ARTUR PEREIRA CUNHA, DOUGLAS LEANDRINI, JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO, JOVINO CÂNDIDO DA SILVA, ELÓI ALFREDO PIETÁ, AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO, KIMEI KUNYOSHI, VÂNIA MOURA RIBEIRO, por seus curadores especiais provisórios Pedro Uehara e Cristiane Moura Ribeiro, IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES e CONSTRUTORA OAS S/A, na qual pretende a condenação dos réus pela prática de atos que teriam causado enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e lesão aos princípios da Administração Pública, consistentes no superfaturamento das obras públicas do "Complexo Viário do Rio Baquirivu", além de outras irregularidades na execução do projeto de referido empreendimento..

CERTIFICO, para os devidos fins, que, da análise dos autos do processo em epígrafe, constam os seguintes atos e fases processuais:

Em 24/10/2019: Proferida sentença, cujo dispositivo segue transcrito:

"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, em relação aos réus ARTUR PEREIRA CUNHA, DOUGLAS LEANDRINI, JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO, JOVINO CÂNDIDO DA SILVA, ELÓI ALFREDO PIETÁ, KIMEI KUNYOSHI, VÂNIA MOURA RIBEIRO, IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES e CONSTRUTORA OAS S/A.

Custas ex lege.

Considerando que houve pedido do Ministério Público Federal para a absolvição dos réus pessoas físicas, e tendo havido manifestação do Parquet Federal nos autos da ação cautelar acerca da não oposição quanto à liberação de bens dos mesmos (fls. 3634/3634v dos autos nº 0005151-44.2013.4.03.6119), revogo a determinação de indisponibilidade de bens dos réus ARTUR PEREIRA CUNHA, DOUGLAS LEANDRINI, JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO, JOVINO CÂNDIDO DA SILVA, ELÓI ALFREDO PIETÁ, KIMEI KUNYOSHI, VÂNIA MOURA RIBEIRO e IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES, determinando-se o levantamento de eventuais constrições judiciais e bloqueios em desfavor dos referidos requeridos.

Note-se que a manutenção da indisponibilidade de bens dos mencionados réus é incompatível com o pedido de absolvição feito pelo MPF quanto aos requeridos pessoas físicas, bem como com a prolação de sentença julgando improcedentes os pedidos. Filio-me ao entendimento de que em ação de improbidade administrativa, de natureza cível, o juiz está adstrito ao pedido da parte autora, com base no princípio da congruência,



nos termos dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. Logo, expeçam-se os alvarás de levantamento e cancelem-se as averbações de indisponibilidade dos bens de propriedade dos réus pessoas físicas.

No que tange à CONSTRUTORA OAS S/A, não obstante o decreto de indisponibilidade de bens, é certo que foi deferida, em parte, a liminar no Conflito de Competência nº 164.363/SP (fls. 3605/3611 da ação cautelar), publicada em 02.05.2019, para sobrestar quaisquer determinações constritivas/expropriatórias que nos autos desta ação de improbidade administrativa pudessem afetar o patrimônio da empresa. Em consulta feita, na data de hoje, ao processo referente ao conflito de competência em tela, foi possível aferir que o conflito foi conhecido, declarando-se a competência do Juízo de

CONSTRUTORA OAS S/A, relativos à Medida Cautelar nº 0005151-44.2013.4.03.6119, bem como para exercer o controle sobre bens e valores pertencentes à suscitante, que eventualmente permaneçam bloqueados/arrecadados nos referidos autos. Ressalte-se que, atualmente, inexistem bens constritos neste feito em desfavor da CONSTRUTORA OAS S/A, motivo pelo qual resta prejudicada a apreciação de liberação ou manutenção de constrição de bens da requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios. O artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 impede a condenação ao pagamento de honorários da parte autora sucumbente, salvo comprovada má-fé.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 19 da Lei nº 4.717/65).

Considerando que não houve deferimento da gratuidade da justiça aos réus IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES e ELÓI ALFREDO PIETÁ (fls.6164/6167; 6432/6448; 7008/7009 e nesta sentença), intimem-se os mencionados requeridos para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, efetuem o pagamento do saldo residual referente aos honorários periciais, nos termos das decisões de fls. 6929 e 7008/7009. Na eventualidade de os réus referidos não cumprirem a determinação judicial, deverá a CONSTRUTORA OAS S/A complementar a quota parte dos dois réus, no prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento.

Oficie-se à Exma. Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento nº 5001691-46.2017.403,0000 acerca desta sentença proferida, com cópia da mesma.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar nº 0005151-44.2013.403.6119.

Oportunamente, ao arquivo."

Em 13/12/2019: Proferida sentença em Embargos de Declaração, cujo dispositivo segue transcrito:



"Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, dou-lhes, em parte, provimento apenas para aclarar que incide no feito o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, não havendo condenação da parte autora vencida em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, incluindo, os honorários periciais, por ausência de comprovação de má-fé do Ministério Público Federal, permanecendo, no mais, a sentença exatamente como foi lançada.

Indefiro o pedido da CONSTRUTORA OAS S/A de suspensão da eficácia da sentença no tocante à determinação para recolhimento dos honorários periciais, pois não foi demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, nem risco de dano grave ou de difícil reparação, à luz do artigo 1.026, § 1º, CPC.

Considerando que os réus IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES e ELÓI ALFREDO PIETÁ não efetuaram o depósito dos honorários periciais no prazo concedido por esse juízo, intime-se a CONSTRUTORA OAS S/A para depositar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, as quotas dos dois réus acima mencionados".

Em 04/03/2020: Interposto Recurso de Apelação pela CONSTRUTORA OAS S/A (em recuperação judicial).

Em 10/11/2020: Proferida decisão monocrática pelo Relator, nos seguintes termos:

"A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em sessão eletrônica finalizada em 17/12/2019, afetou ao rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015) os Recursos Especiais 1.553.124/SC, 1.605.586/DF, 1.502.635/PI e 1.601.804/TO como representativos da seguinte controvérsia:

"Definir se há - ou não - aplicação da figura do reexame necessário nas ações típicas de improbidade administrativa, ajuizadas com esteio na alegada prática de condutas previstas na Lei 8.429/1992, cuja pretensão é julgada improcedente em primeiro grau;

Discutir se há remessa de ofício nas referidas ações típicas, ou se deve ser reservado ao autor da ação, na postura de órgão acusador - frequentemente o Ministério Público - exercer a prerrogativa de recorrer ou não do desfecho de improcedência da pretensão sancionadora".

Outrossim, a E. Corte Superior cadastrou a referida matéria como "Tema Repetitivo 1042", determinando a suspensão da tramitação de todos os processos, em segunda instância, que tratem sobre o tema.

Estes autos, a seu turno, versam exatamente sobre reexame necessário em face de sentença de improcedência proferida em ação civil pública de improbidade administrativa.

No que tange ao recurso de apelação, pelo qual a parte vencedora requer, unicamente, a inversão do ônus relativo ao pagamento de honorários periciais, verifico que o eventual exame da remessa oficial é prejudicial ao pedido nele contido, uma vez que, existente a



possibilidade de reversão do julgado, há logicamente, também, a possibilidade de que a responsabilidade pelo pagamento das despesas de perícia sejam modificados.

Logo, o julgamento da apelação deverá, também, aguardar o pronunciamento do E. STJ sobre o "Tema Repetitivo 1042".

Ante o exposto, em observância à determinação superior, determino o sobrestamento do processo".

Em 16/09/2024: Proferida decisão monocrática pelo Relator, cujo dispositivo segue transcrito:

"Pelo exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária, mantendo-se hígida a r. sentença de primeiro grau, pelos seus próprios e escorreitos fundamentos. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem".

Em 12/11/2024: Trânsito em julgado.

Situação Atual (Pé do Processo):

Diante do trânsito em julgado com ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS, após o cumprimento das determinações da sentença e do acórdão transitado em julgado, foi proferido despacho em **18/02/2025**, determinando o arquivamento dos autos, com as formalidades legais.

Conclusão: O processo encontra-se **ARQUIVADO** em baixa definitiva.

O referido é verdade e dou fé.

Nada mais. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, em 21 de julho de 2026. Eu, Florisval Bruno Cavalle, Técnico Judiciário, RF 3411, digitei e conferi, e, eu, Nádia Iris Cordeiro, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

BELa. NADIA IRIS CORDEIRO

DIRETORA DE SECRETARIA

